

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1208

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1208

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Explosão de Bueiros na Rua Erasmo Braga -
Centro/RJ, ocorrido no dia 04/01/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/020.038/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar o encerramento do presente processo por não haver, nos
autos, provas que indiquem a responsabilidade da CEG e ensejem o
descumprimento do Contrato de Concessão.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator

Processo nº: E-12/020.038/2012
Autuação: 05/01/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão de Bueiros na Rua Erasmo Braga - Centro/RJ, ocorrido no dia 04/01/2012.
Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

RELATÓRIO

Processo Regulatório iniciado por meio da CI CAENE Nº 007/12 para verificar responsabilidade da Concessionária CEG, no evento "*Explosão de Bueiros na Rua Erasmo Braga, ocorrido em 04/01/12*", que feriu uma mulher que passava pelo local.

Mediante Resolução do Conselho Diretor nº 274, de 05/01/12, o presente processo foi sorteado à minha relatoria.

À folha 07, a Câmara Técnica de Energia, através da CI CAENE Nº 008/12, solicita à Procuradoria sejam obtidos Cópia do Relatório da Light, encaminhado à ANEEL, sobre o acidente ocorrido, Cópia do Laudo do ICCE em função do acidente e Cópia do Laudo Médico.

Encaminhado os autos à CAENE, a mesma produz Relatório de Fiscalização E-003/12, datado de 04/01/12 e, o encaminha à CEG para conhecimento e providências cabíveis.

No referido relatório, a CAENE relata que ocorrera uma explosão no interior de quatro caixas de inspeção da Concessionária Light e que realizou na presença dos técnicos da Light e da CEG, medições da atmosfera no interior das caixas e "*Não foi detectado a presença de metano*", após novas medições, "*o explosímetro da AGENERSA NÃO registrou a presença de metano*".

Por fim conclui que "*Deverá ser realizada coleta de amostras de gás nas caixas, com a consequente análise cromatográfica, para aprofundamento da investigação das causas do acidente.*"

Às folhas 24/37, constam nos autos Termo de Notificação nº 003/12 e Relatório de Fiscalização E-004/12. Neste segundo relatório, a CAENE traz a informação que realizou vistorias em conjunto com a CEG e Light, em 05/01/12, no local da explosão e programou para 06 e 07/01/12 novas vistorias com a presença das concessionárias.

Relata ainda que, nas medições realizadas¹, cada técnico (CAENE, Light e CEG) com seus respectivos explosímetros, anotou que não foi detectada a presença de metano e todos os equipamentos registraram 0% de LEL².

¹ Em 05/01/12.

² Limite Mínimo de Explosividade.

Nesta ocasião, foram coletadas, pela CEG, amostras da atmosfera no interior das caixas, seguindo para análise cromatográfica no laboratório da Concessionária.

Segundo relata a CAENE, que acompanhou o processo, tais análises *"indicaram a presença de metano, somente. Não foram detectados outros gases, como etano e propano, por exemplo, que compõem a mistura de gases que formam o gás natural (GN)"*, assim, conclui que *"não foi detectada a presença de gás natural (GN)."*

Após o terceiro e quarto dia de vistoria, quais sejam, 06 e 07/01/12, a CAENE junta nos autos Termo de Notificação nº 004/2012, encaminhado à CEG para ciência do Relatório de Fiscalização E-005/12.

Neste relatório, a CAENE atesta que na vistoria do dia 06/01/12 *"os resultados das medições realizadas pelas três equipes foram negativos. As leituras dos explosímetros registraram 0% (ZERO por cento) de LEL nas quatro caixas vistoriadas."*

Na vistoria do dia 07/01/12, as leituras se mantiveram para as caixas 01, 02 e 04, ou seja, 0% de LEL, entretanto, a caixa de nº 03 apresentou um aumento de 10% de LEL.

Devido o resultado supracitado, a concessionária coletou nova amostra e com acompanhamento do Técnico da CAENE, realizou análise cromatográfica, que indicou apenas a presença de metano, que a exemplo de análise anterior, não caracteriza gás natural.

Por fim, a CAENE relata que *"a quantidade de metano aumentou no interior da Caixa 03, merecendo, portanto, um acompanhamento atento dessa evolução."*

Em atendimento ao Ofício CAENE Nº 003/12, a Concessionária junta DIJUR-E-062/12, com envio de informação de medições efetuadas em outras épocas no local da explosão (fls. 48/60).

Em referência ao RF CAENE Nº E-004/12 e TN Nº 003/12, a Concessionária se manifesta por meio da DIJUR-E-120/2012, confirma o exposto no relatório da CAENE quanto às medições do LEL e reitera que ***"o metano contido nas amostras coletadas e submetidas à análise no cromatógrafo, de fato, não é derivado do gás natural distribuído pela Concessionária CEG."*** (grifos como no original)

De igual modo, a Concessionária se posiciona, em referência ao Ofício CAENE Nº 006/12 - Relatório de Fiscalização RF E-003/12 e Ofício CAENE Nº 012/12 - Relatório de Fiscalização RF E-005/12.

Às folhas 82/86, a Procuradoria junta nos autos Relatório da Light, encaminhado à ANEEL. Nele há relato técnico que *"foi constatado defeito em*

cabo de baixa tensão" e que foi realizado a "Substituição de conjunto de cabos no local."

Na descrição das ocorrências, consta ainda que "o deslocamento das tampas atingiu uma Senhora que passava no local, teve vestido queimado e pequenas escoriações, foi atendida imediatamente pela brigada de incêndio do Tribunal de justiça e liberada alguns minutos depois."

A seguir, é juntado Laudo do ICCE³, pela Procuradoria. Nele o perito conclui que "(...) ocorrerá uma pequena **explosão em caixa de inspeção (nº - 28773)**, tendo como evento inicial um possível acúmulo de gás, no interior desta caixa de inspeção (CI) deslocando a tampa de ferro fundido de fechamento superior desta caixa, devido a **liberação de energia**; não sendo possível a este Perito identificar a fonte ígnea para explosão."

A fim de concluir a instrução técnica dos autos, o processo é encaminhado à CAENE que traz a seguinte informação: "Em nenhum momento o laudo pericial aponta a presença de Gás Natural, fornecido pela Concessionária CEG, no interior das caixas subterrâneas da Concessionária Light", portanto "não há responsabilidade da CEG no evento".

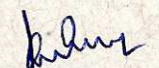
Em suas considerações a Concessionária reitera os argumentos já expostos e corrobora com o Relatório de Fiscalização da CAENE e Laudo do ICCE, no sentido de não haver responsabilidade da mesma na participação do evento.

Da análise dos autos, a Procuradoria expõe que não pôde ser encontrada "nenhuma prova hábil que comprove que o gás causador da explosão proveio da rede de distribuição da CEG".

Por fim, corrobora com a CAENE "no sentido de que não foi possível demonstrar a contribuição da concessionária no evento danoso", deste modo, opina pelo arquivamento do presente processo, visto que não restou comprovado nos autos o descumprimento às normas legais, contratuais e técnicas.

Intimada a apresentar razões finais, a CEG reitera seus argumentos conforme correspondência DIJU-E-1514/2012, corrobora com os pareceres da CAENE e Procuradoria e, solicita o arquivamento do presente processo, sem aplicação de qualquer sanção.

Este é o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

³ Folhas 93/97.

Processo nº:	E-12/020.038/2012
Autuação:	05/01/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Explosão de Bueiros na Rua Erasmo Braga - Centro/RJ, ocorrido no dia 04/01/2012.
Sessão Regulatória	28 de agosto de 2012

VOTO

O presente processo foi autuado após "*Explosão de Bueiros na Rua Erasmo Braga, ocorrido em 04/01/12*". Naquela ocasião, conforme constam nos autos, ocorrera uma explosão em quatro caixas de inspeção da Concessionária Light, causando leves escoriações em uma Sra. que passava pelo local.

Da análise dos autos e do relatório outrora divulgado, percebe-se que ocorrera explosão em caixa de inspeção "*tendo como evento inicial um possível acúmulo de gás (...) não sendo possível a este Perito identificar a fonte ígnea para explosão*", conforme relato do Laudo de Exame de Local de Explosão lavrado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. (meu grifo)

Para iluminar o Laudo do ICCE, recorro ao parecer técnico da CAENE, com relação às informações trazidas a respeito do gás acumulado nas caixas de inspeções da Light.

Relatou a CAENE que as análises das amostras coletadas da atmosfera, no interior das caixas, "*indicaram a presença de metano, somente. Não foram detectados outros gases (...) que compõem a mistura do (...) gás natural.*"

Deste modo, a última palavra da Câmara Técnica se mostrou no sentido de isentar a CEG, quanto à responsabilidade pelo evento, visto que "*Em nenhum momento o laudo pericial aponta a presença de Gás Natural, fornecido pela Concessionária CEG.*"

De igual modo se manifestou a Procuradoria, pois não encontrou "*nenhuma prova hábil que comprovasse que o gás causador da explosão proveio da rede de distribuição da CEG*", razão pela qual opinou pelo arquivamento do presente processo, "*visto que não restou comprovado nos autos o descumprimento às normas legais, contratuais e técnicas.*"

Dessa forma, me associo aos pareceres da Câmara Técnica e da Procuradoria, considerando que não houve culpabilidade da Concessionária, neste caso específico, pois me parece claro não haver provas de vazamento contínuo dos gases que compõem o Gás Natural fornecido pela CEG.

[assinatura]

Por fim, destaco a eficiência e diligência da CAENE, em conjunto com as Concessionárias envolvidas, no sentido de monitorar e analisar minuciosamente as amostras coletadas no local, se fazendo utilizar de todos os recursos técnicos possíveis, conforme relatado.

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Determinar o encerramento do presente processo por não haver, nos autos, provas que ensejem o descumprimento do Contrato de Concessão.

Assim voto.

^ indiquem a responsabilidade da ceg.

Roz

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1208

CONCESSIONÁRIA CEG -
Explosão de Bueiros na Rua
Erasmu Braga - Centro/RJ,
ocorrido no dia 04/01/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/020.038/2012, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar o encerramento do presente processo por não haver, nos autos, provas que indiquem a responsabilidade da CEG e ensejem o descumprimento do Contrato de Concessão.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator